

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/12/2016, Seção 1, Pág. 23.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 295, de 9 de julho de 2013, publicada no DOU em 10 de julho de 2013, autorizou o curso de Engenharia Elétrica da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, reduzindo o número de vagas pleiteado. (ref. e-MEC nº 201113687)		
RELATOR: Sérgio Roberto Kieling Franco		
PROCESSO Nº: 23001.000135/2013-93		
PARECER CNE/CES Nº: 104/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/2/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, que objetiva reformar a decisão da Portaria nº 295/2013, proferida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que autorizou o curso de Engenharia Elétrica, mas reduziu o número de vagas pleiteado.

O Recurso da Instituição de Educação Superior (IES) aborda alguns assuntos, sejam eles:

Do Objeto do Recurso

A IES traz contextualização, sobre o curso cujo pleito era a autorização e a quantidade de vagas requeridas desde o início, quais sejam, 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais, segundo argumentos da IES.

Informa a IES que obteve conceito 4 (quatro) quando da avaliação *in loco*. Colacionou considerações finais dos avaliadores.

Alega a IES que sua irrisignação dá-se ao fato do curso ter sido autorizado com 40 (quarenta) vagas a menos do que o desejado. Alega, ainda, que o processo tramitou perante o Ministério de Educação, sendo que a quantidade de vagas, supostamente jamais foi objeto de questionamento.

Da Contextualização

A IES aborda a data da Portaria de Autorização de funcionamento, destacando as características que entende que a Instituição Educacional teoricamente possui.

A IES menciona outros cursos autorizados quando do início de suas atividades acadêmicas (2007), citando o curso de Administração (Portaria MEC nº 42/2007) com 200 vagas anuais. Após, menciona que houveram as seguintes autorizações de cursos:

- Biomedicina - 240 vagas anuais (Portaria MEC nº 1056/2007)
- Nutrição - 240 vagas anuais (Portaria MEC nº 126/2008)

- Enfermagem - 240 vagas anuais (Portaria MEC nº 148/2008)
- Fisioterapia – 120 vagas (Portaria MEC nº 598/2009)
- Psicologia – (Em 2010, não menciona nº de vagas e portaria)
- Logística – (Em 2011, não menciona nº de vagas e portaria)
- Radiologia – (Em 2011, não menciona nº de vagas e portaria)
- Gestão da Qualidade – (Em 2011, não menciona nº de vagas e portaria)
- Marketing – (Em 2011, não menciona nº de vagas e portaria)
- Gestão Financeira - (Em 2011, não menciona nº de vagas e portaria)
- Sistemas para Internet - (Em 2011, não menciona nº de vagas e portaria)
- Redes de Computadores - (Em 2011, não menciona nº de vagas e portaria)
- Análise e Desenvolvimento de Sistemas - (Em 2011, não menciona nº de vagas e portaria)
- Segurança do Trabalho - (Em 2012, não menciona nº de vagas e portaria)
- Gestão de Recursos - (Em 2012, não menciona nº de vagas e portaria)
- Gestão Comercial - (Em 2012, não menciona nº de vagas e portaria)

Ademais, aduz a IES que seu PDI prevê a oferta dos cursos de Ciências Contábeis, Comunicação Social – Jornalismo, Comunicação Social – Publicidade e Propaganda, Pedagogia, Educação Física, Farmácia, Medicina Veterinária, Odontologia, Medicina, Engenharia de Produção, Engenharia Eletrônica. E as ofertas dos Cursos Superiores de Tecnologia (CST): Gastronomia, Design Gráfico e Gestão Ambiental.

Paralelamente aos cursos de graduação, a IES informa ainda que possui cursos de Pós Graduação em diversas áreas, tais como: Docência do Ensino Superior, Administração de Empresas Varejistas, Administração Educacional, Administração Social, Comunicação Organizacional, Consultoria e Educação Corporativa, Controladoria Focada na Gestão Hospitalar, dentre outros.

Das Alegadas Atribuições da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) dentro da Estrutura Organizacional do MEC

A IES inicia este tópico citando o art. 205 da CF, que assegura a Educação como um direito, bem como art. 209, do mesmo diploma legal, que versa sobre a livre iniciativa privada do ensino. Cita ainda, outros artigos que entende serem cabíveis para defesa da livre iniciativa privada.

Após, a IES aborda as questões da função da SERES, relatando que tais funções estão previstas no art. 26 do Decreto nº 7.690 de 2012. Indica que os meios para autorização de um curso estão previstas na Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, com republicação em 2010.

Colaciona a avaliação do curso e os resultados referentes às diferentes dimensões.

Indica que após o trâmite do processo de autorização, o feito é encaminhado à Secretaria competente para decidir a autorização ou não do curso em tela, indicado que qualquer inobservância ao artigo 19 da portaria nº 40 caracterizaria uma irregularidade na decisão.

Quer fazer crer que de acordo com o artigo 19, já mencionado, a ato de autorização deveria, manter, no mínimo, as informações encaminhadas ao MEC e verificadas na avaliação *in loco*, motivo pelo qual alega que não havia cabimento a redução de vagas quando do parecer final da SERES.

Do Alegado Pleno Atendimento aos Requisitos Autorizadores e Suposto Adimplemento Global dos Instrumentos de Avaliação

Aborda, novamente, a questão do conceito 4, obtido pela IES quando da avaliação *in loco*.

Aduz que o corte de vagas, num total 40 vagas reduzidas, causará a IES um comprometimento de qualidade do curso a ser ofertado, “uma vez que toda a programação considerou um número total de 240 vagas totais anuais”, nas palavras da recorrente.

Alega que, por analogia, poderiam ser aplicados os parâmetros do art. 1º do Anexo da IN nº 3 de 23/1/2013 onde, “considerando o CI 3 e o CC 3, ter-se-ia um total de 250 vagas totais anuais”, assim expressou-se a IES.

Por fim, finaliza seus argumentos alegando que a redução de 40 vagas é ato desarrazoado, desproporcional e ilegal.

Suposta Ofensa ao Princípio da Legalidade Estrita

Relembra a IES que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade. Colaciona doutrina.

Aduz que a SERES deve estar em consonância com todo o conjunto de elementos que instruíram o processo em questão, e portanto, a redução de vagas supostamente violaria a normatização incerta tanto na LDB, bem como no Decreto nº 7.690 de 2012, considerando ainda o Decreto nº 5.773 de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303 de 2007, em especial, a Portaria Normativa nº 40 de 2007.

Menciona que as modificações no ato autorizativo somente poderão ser procedidas em conformidade com o art. 56-A e seguintes da Portaria nº 40, com a renovação do ato autorizativo.

Por fim, conclui que, por ser a redução procedida, alheia à normatização ou ao procedimento diuturnamente adotado pelo MEC, diz a IES que foi ofendido o princípio da legalidade.

Suposta Violação aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

Tautologicamente, a IES aduz não ser razoável e tampouco proporcional a redução das vagas sem ter proporcionado o contraditório e a ampla defesa.

Colaciona conceitos dos princípios, bem como jurisprudência que entende embasar a teoria de violação aos princípios citados.

Da Alegada Violação ao Princípio da Motivação do Ato Administrativo

Aduz que não houve, supostamente, indicações das razões de fato e de direito que levaram a SERES a reduzir o número de vagas do curso autorizado.

Colaciona definições e doutrinas acerca da motivação do ato administrativo.

Requer, portanto, a revisão da decisão que reduziu as vagas do curso, por parte do CNE, sob pena de, supostamente, constituir-se um ato restritivo de direito.

Das Decisões do CNE em Casos Teoricamente Análogos

A IES colaciona julgados do CNE, sob argumentos de que são precedentes que corroboram com o seu pedido de reforma parcial do parecer, conferindo a IES o número de vagas pleiteado quando do pedido de autorização do curso.

Dos Pedidos

Por fim, a IES, após expor todas as suas razões recursais, pleiteia o provimento de seu recurso para que sejam restauradas as 240 vagas pleiteadas ao curso de Engenharia Elétrica, já autorizado.

O Recurso restou protocolado em 8/8/2013, tendo sido efetuado ofício (nº 221/2013) à SERES/MEC, no dia 19 de agosto de 2013, para averiguar a admissibilidade do recurso.

No dia 20/8/2013, a SERES manifestou-se encaminhando o mesmo para a Diretoria de Regulação da Educação Superior para análise e manifestação a cerca da interposição do recurso referido.

Restou proferida Nota Técnica tombada sob o nº 00133/2013 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC. Em nota, foi alegada a tempestividade do recurso, passando-se a analisar o pedido de reforma do parecer que autorizou o curso de Engenharia Elétrica com número de vagas inferior ao que requerido quando da abertura do pedido de autorização.

Na opinião da Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, o parecer de indeferimento merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

Vieram os autos para o Setor de Protocolo do Conselho Nacional de Educação, para formação de processo e posterior parecer.

Breve é o Relatório

Considerações do Relator

Em que pese a nota obtida pela IES na avaliação sob o nº 96185, realizada pela comissão de avaliadores, quando da visitação *in loco*, a IES pretende autorizar, além do curso de Engenharia Elétrica, objeto deste recurso, outros dois cursos de Engenharia, quais sejam a Engenharia Química e Mecânica.

Dito isto, vale observar que para os três cursos de engenharia, a IES possui apenas 14 docentes, que não dariam conta de ministrar aulas ao quantitativo de alunos, caso venham a ser preenchidas todas as vagas pretendidas pela IES.

Assim, verifica-se que a IES não traz argumentos capazes de afastar tal conclusão, sendo seu recurso meramente pro forma.

Ademais, há de ser destacado que a IES, como ela mesma menciona no recurso, possui diversos outros cursos de graduação já autorizados, bem como ainda cursos de pós-graduação, devendo ser levado em conta o espaço-físico do local. Ora, são mais de 10 cursos de graduação autorizados, sem contar os que estão em processo de autorização em trâmite, enquanto, por exemplo, há na sede da IES apenas 03 salas de computação, duas com 30 computadores e 1 com 25 dos mesmos equipamentos.

Assim, o que se percebe é que a IES pretende expandir sua quantidade de vagas sem adequar tais vagas a quantidade de professores atuantes, e sem, ainda, verificar a compatibilidade de vagas pleiteadas ao tamanho de sua sede, confrontando-se ainda a quantidade de outros cursos de graduação e especialização que a IES possui.

Ademais, não procede a alegação da IES de que não cabe ao Ministério da Educação uma decisão diferente do que fora solicitado pela instituição. Se assim não fosse, não teria sentido a análise por parte do órgão público. A alternativa que se vislumbra, portanto, seria, se não fosse possível autorizar um número menor de vagas que o pleiteado, a não autorização do curso.

Cabe aqui presumir-se que a IES não está somente interessada em ter mais alunos para aumentar os seus lucros. Assim também presume-se que a Secretaria de Regulação e

Supervisão da Educação Superior está interessada em dar uma resposta republicana à sociedade brasileira, zelando pela qualidade da educação superior ofertada no país. Também, partindo dos princípios do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, que prevê que a avaliação é referencial básico para a regulação, e atentando para as informações prestadas pela comissão de avaliação de curso, não há alternativa senão negar provimento ao recurso.

Assim, apresento à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 295/2013, publicada no DOU em 10 de julho de 2013, que autorizou o curso superior de Engenharia Elétrica (bacharelado), a ser ministrado pela Faculdade Maurício Nassau de Campina Grande, mantida Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda., mas reduziu para 200 (duzentas) o número de vagas autorizado.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente